



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35373.000006/2007-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2403-001.585 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARAUNA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2006

LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO

O valor da exoneração estabelecido para a interposição de recurso de ofício deverá ser verificado por processo.

Recurso De Ofício Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-30.704 da 14ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

*Tendo em vista a conexão com o processo 35373.000009/2007-41 (NFLD 37049306-0), já submetido a recurso necessário, submeta-se o presente feito à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de **RECURSO NECESSÁRIO**. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.*

Pela decisão de primeira instância, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória foi reduzida de R\$ 200.802,95 para R\$ 93.878,73.

CONCLUSÃO

13. Voto pelo provimento em parte da impugnação e pela manutenção em parte do crédito tributário para R\$93.878,73, tendo em vista a decadência para as competências 01.1996 a 03.2001 e a retificação das contribuições dos segurados contribuintes individuais nas competências 04.2003 a 09.2006 cobradas no levantamento 004 da NFLD 37.049.306-0.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

0 presente auto de infração (AI 37.049.305-2) teve origem na infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º e 50 da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.528/97, uma vez que a

empresa apresentou GFIPs com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 09/2006 (código de fundamentação legal 68).

1. A multa correspondeu a R\$200.802,95, com base no art.32, parágrafo 50 da lei 8.212/91, alterada pela lei 9.528/97.

2. Informa o relatório fiscal (fls. 11/12), fazendo remissão também ao relatório fiscal contido na NFLD 35.049.306-0 utilizada para a cobrança das contribuições previdenciárias não informadas nas GFIPs, que:

2.1. o lançamento foi realizado por aferição indireta, diante da não apresentação de documentos pela empresa, tendo sido criados os seguintes levantamentos para a apuração da base de cálculo:

2.1.1. 001: remunerações dos empregados informadas na RAIS e constantes da base de dados do INSS. Abrange as competências 01.1996 a 12.1998.

2.1.2. 002: pró-labore pago aos 2 sócios-gerentes, aferido pelo limite máximo do salário-de-contribuição. Abrange as competências 01.1996 a 12.1998.

2.1.3. 003: remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais informadas nas GFIPs. Abrange as competências 01.1999 a 09.2006.

2.1.4. 004: pró-labore pago aos 2 sócios-gerentes, aferido pelo limite máximo do salário-de-contribuição. Abrange as competências 01.1999 a 09.2006.

2.1.5. 005: remunerações dos empregados informadas na RAIS.

Abrange as competências 01.1999 a 09.2006, sendo que nas competências 01.1999 a 12.2004 as informações foram retiradas da base de dados do INSS, ao passo que nas competências 01.2005 a 09.2006 não houve entrega de RAIS, motivo pelo qual o agente fiscal utilizou a média aritmética das remunerações informadas na RAIS de 2004.

2.2. Nos autos do processo 35373.000009/2007-41 (NFLD 37049306- 0) anexa planilha contendo os valores das bases de calculo apuradas (fls.163/164), telas do sistema CNIS do INSS contendo as remunerações informadas na RAIS (fls.176/180).

...

DILIGÊNCIA

4.1. Em 02.03.2007 foi requisitada diligência fiscal (fls.57/58), para que o agente fiscal: a) analisasse os documentos acostados pelo impugnante, dentre eles a Declaração do contador e a correção do cadastramento dos co-responsáveis da empresa; b)

juntasse aos autos a planilha contendo o cálculo da multa por competência; c) verificasse a possibilidade de retificação do lançamento, a depender do resultado da diligência já requisitada para o processo 35373.000009/2007-41 (NFLD 37049306-0).

4.2. Em atendimento à diligência, o agente fiscal acostou aos autos a planilha contendo o cálculo da multa por competência (fls.59/63).

4.3. Após análise da documentação apresentada pela empresa, amparado ainda na conclusão da diligência realizada para o processo 35373.000009/2007-41 (NFLD 37049306-0), o agente fiscal concluiu a diligência (fls.78/80), da seguinte forma:

4.3.1. propõe a retificação da multa de R\$200.802,95 para R\$126.107,75, conforme planilha por ele elaborada (fls.59/63), considerando as retificações e reconstituição das contribuições previdenciárias originariamente apuradas e lançadas na NFLD 37.049.306-0;

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Este processo trata de lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, cujo valor foi reduzido de R\$ 200.802,95 para R\$93.878,73, tendo em vista a decadência para as competências 01.1996 a 03.2001 e a retificação das contribuições dos segurados contribuintes individuais nas competências 04.2003 a 09.2006 cobradas no levantamento 004 da NFLD 37.049.306-0.

O recurso de ofício foi interposto em razão da conexão com o processo referente à obrigação principal (processo 35373.000009/2007-41, NFLD 37049306-0).

Entendo que o recurso de ofício não deve ser conhecido visto que a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, estabelece limite de R\$ 1.000.000,00 por processo, para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e pelo fato de a exoneração decidida em primeira instância, neste processo, ser menor que o previsto na referida Portaria.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari